



Qualidade em voar

Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

Manaus / AM, 13 de Setembro de 2021.

ÀO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001276, datada de 13.09.2021 no valor de R\$ 11.500,00 (**Onze mil e quinhentos reais**), referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Novo Aripuanã/ Manaus, executado na aeronave Caravan PR-VDB no dia 10-11.09.2021.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo.

Adriane Martins
CTA - Cleiton Taxi Aéreo Ltda.

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTE CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE

DESTINATÁRIO / RECEBEDOR

NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA  RUA INDEPENDÊNCIA, 21 A CENTRO CEP: 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AM CNPJ: 04.984.400/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041545036 TELEFONE: 3652-3550	DACTE				MODAL AÉREO
	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				
	MODELO	SÉRIE	NÚMERO	FOLHA	DATA E HORA DE EMISSÃO
	67	2	000.001.276	01/01	13/09/2021 15:42:28
 Chave de acesso 1321 0904 9844 0000 0130 6700 2000 0012 7610 0001 2763					

TIPO DO CT-E NORMAL	TIPO DO SERVIÇO TRANSP. PESSOAS	Consulta de autenticidade no portal nacional de CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal
------------------------	------------------------------------	--

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATI REZA DA OPERAÇÃO 5357 - PRESTACAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 313210006803861 13/09/2021 16:39:51
--	--

INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM - 1302603	PERCURSO DO VEÍCULO	TÉRMINO DA PRESTAÇÃO NOVO ARIPIJUANA - AM - 1303304
--	---------------------	--

TOMADOR DO SERVIÇO ENDEREÇO CNPJ/CPF	ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE ALAMEDA DAS AMERICAS, 051 - CJ. DAS AMERICAS - PONTA NEGRA 006.945.842-15	MUNICÍPIO MANAUS - AM	PAÍS Brasil	CEP 69037-060
--	---	--------------------------	----------------	------------------

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

QUANTIDADE 1,0000	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS TRANSPORTE AEREO
----------------------	--

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
PASSEGEIROS	11.500,00					11.500,00
						VALOR A RECEBER
						11.500,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS	BASE DE CÁLCULO 0,00	ALÍQ. ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	% RED. IC. CALC.
VALOR DO PIS 0,00	VALOR COFINS 0,00	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA 0,00	VALOR DO INSS 0,00	VALOR DO CSLL 0,00

OBSERVAÇÕES

TRANSPORTE AEREO NO TRECHO MANAUS / NOVO ARIPIJUANA / MANAUS EXECUTADO DIA 10-11.09.2021 NA AERONAVE CARAVAN DE PREFIXO PR-VDX DB N 19670-19671 ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004, ART.110 PARAGRAFO 7 DO DECRETO RICMS20686/99.

SEGURO DA VIAGEM

RESPONSÁVEL Tomador	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
------------------------	--------------------	-------------------

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E	RESERVADO AO FISCO
----------------------------------	--------------------

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO	CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE	NÚMERO OPERACIONAL
DADOS DA TARIFA		NÚMERO DA MINUTA
TRECHO	CL	CÓDIGO
		VALOR
		0,00
RETRAI SIM	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA	
	LÓJA OU AGENTE EMISSOR	



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	5357	13-2109-04984400000130-67-002-000001276-100001276-3

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	1276	13/09/2021 15:42:28-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF Início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
11.500,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
04.984.400/0001-30	041645036	CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA

Município	UF
NOVA OLINDA DO NORTE	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
..842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313210006803861	13/09/2021 às 16:39:51-03:00	13/09/2021 às 16:54:53

Digest Value
MLAcWNTMiLWPDaYs4Pf6IEUFYsI=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches; Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI